



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Referência: Projeto de Lei nº 2.642/2025

Ementa: “Autoriza a regulamentação do comércio de alimentos em vias e áreas públicas no município de Nova Lima, disciplina o uso de unidades móveis (Food Trucks) e normas para obtenção de alvarás e concessão de uso para ambulantes e feirantes”.

1ª. Relatório.

Encaminho a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.642/2025**, de autoria dos Vereadores Adilson Taioba, Danúbio Machado, Abner Henrique e Nilton Cruz, cuja ementa está acima transcrita.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2ª. Fundamentação

Fundamentação do Parecer
Resumo do Projeto: Regulamenta o comércio ambulante de alimentos. Como justificativa, o(a) autor (a) expõe que:



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

A presente proposição emerge da inadiável necessidade de modernizar e conferir segurança jurídica ao exercício de atividades econômicas vitais para a subsistência de grande parte da população de Nova Lima, alinhando a legislação municipal às novas dinâmicas do comércio e consumo urbano, particularmente no que tange à expansão das atividades de venda de alimentos em vias e áreas públicas, seja através das unidades móveis organizadas, que são os Food Trucks, ou do comércio ambulante.

Houve pedido de diligência respondida pelo autor.

Da Constitucionalidade.

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no artigo 30, I e II da CRFB/88 que tange ao mérito da proposição, depreende-se que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.642/2025.

Da Legalidade.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.642/2025

Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.642/2025.

3º Conclusão:

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas a esta Comissão de Legislação e Justiça, a Relatoria entende que a proposição e a resposta da diligência sob análise observam os princípios constitucionais, encontra respaldo na legislação infraconstitucional vigente e respeita as normas regimentais que regulam o processo legislativo. Assim, manifesta-se pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, opinando favoravelmente pela continuidade regular de sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

É o Parecer, S.M.J.

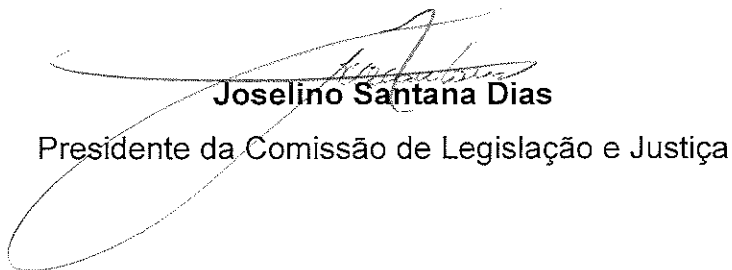
Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 28 de novembro de 2025.



Anisio Clemente Filho

Relator da Comissão de Legislação e Justiça

De acordo:



Joselino Santana Dias

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Viviane Gomes de Matos

Vice-presidente da Comissão de Legislação e Justiça